

Julho. 1853. J. de Justiça, junto G. Lealidão; Acordão que fez perimiram 117  
teiram o processo criminal, em virtude do qual o Supp. <sup>to</sup> <sup>de</sup> <sup>Manif</sup>  
se acha preso. Tal é o meu parecer a este respeito. V. Mag.  
com toda ordenaria o que for servida = P. J. de Corôa 22 de  
Junho 1853 = Joaquim Perá Guimarães = Ajud. do P. J. de Corôa  
30. N. 4354.  
E.

Em cumprimento da  
Port. do M. Estrangeiros  
a respeito do requerim. de  
Mesquita Cary para ser Portu-  
guez.

Senhora - O Supp. Antonio Luiz de Mes-  
quita Mearal Cary solicita no adjunto  
requerim. a intervenção do Governo de V. M.  
para com o de S. M. Catholica, a fim de  
que por este seja reconhecido por subdito  
Portuguez, revogando a decisão do Governador  
da Provincia de Badajoz, que  
lhe attribuiu a nacionalidade Heis-  
panhola. Não considero devidamente  
comprovada com os documentos offere-  
cidos a naturalidade Portuguesa no  
Supp. como cumpria para justificar  
a reclamação diplomatica do gover-  
no de V. M. contra aquella deliberação  
da Authosidade estrangeira; e as ra-  
zões que me moveo neste juizo, são  
as que tenho a honra de expor a V. M.  
nos termos seguintes.

Da propria exposicao do Supp.  
e documentos annexos se mostra  
que o Supp. não nasceu nestes Reinos  
ou nos seus Dominios, senão na Villa de  
Ourença já depois de sujeita a domi-  
nação Hispanhola; e nestes termos  
para o Supp. poder ser qualificado por



nos. Mas ainda que o *Filho Luyse* 118.  
seja havido nos termos da Lei por natural <sup>estrangeiro</sup>  
destes Reinos, ao *Luyse* nascido fora del  
les falta o estabelecimento do domicilio  
nos mesmos Reinos, que o predito art.  
752 da Carta Constitucional da Mo-  
narchia lhe exige para poder ser con-  
siderado *Portuguez*. O domicilio, segun-  
do o Direito, e o lugar em que cada  
um estabelece a propria habitacao  
com casa e familia, e com idea de  
permanecimento, e constitue o centro  
de todos os seus negocios, donde não  
sabe sem animo de regresso e do qual  
quando se ausente se entende peregrinar.  
L. 7 Cod. de incol. Ora não consta que o *Luyse*  
haja estabelecido nestes termos juridicos o do-  
micilio em alguma parte destes Reinos,  
antes a sua propria exposicao mostra  
o contrario; poisque segundo nella al-  
lega, o *Luyse* nascido na Villa de Oliven-  
ca, vivera e reedira em casa de seu Pai  
na mesma Villa, não só como filho  
de familia senão tambem como maior,  
permanecendo na companhia de seu  
Pai ainda depois de casado no anno  
de 1848, sem constituir economia se-  
parada. Qualquer residencia tempora-  
ria do *Luyse* nesta cidade de Lisboa ou  
em algum outro ponto de Portugal não  
basta para lhe dar domicilio nelle, por-  
que lhe faltam os outros elementos es-  
senciaes e constitutivos desta insti-  
tuição juridica.

Tambem penso que se não pode  
considerar por provado o estabelecimento  
do domicilio do Supp.<sup>e</sup> nestes Reinos  
pela certidão que o mesmo offerue da  
sua matricula como subdito Portuguez  
nestes Reinos, feita no Viceconsulado  
de Portugal em Badjoz em 22 de Mar-  
ço ultimo. Segundo refere o proprio  
Supp.<sup>e</sup> esta matricula attention no  
passaporte expedido naquella cidade  
de pela Authoridade Portugueza, como  
visinho da mesma cidade; mas na  
concessão destes titulos não se procede  
a previo e rigoroso exame da condi-  
cão e estado social declarado pelos im-  
petrantes sendo assim que as emun-  
ciacões delles não podem supprir nem  
dispensar a prova dos elementos re-  
queridos em Direito para constituir  
a condição declarada, quando for  
necessario apreciar a para quaes-  
quer effectos legais. E certo que pela  
certidão adjunta se mostra que o Supp.<sup>e</sup>  
em Junho de 1848 casou na cidade  
de Portalegre com D. Anna Louiza  
Barros de Castello Branco, natural  
e residente na mesma cidade; mas  
para o Supp.<sup>e</sup> adquirir a visinhanca  
naquella cidade nos termos da R.  
d.<sup>a</sup> do Livro 2 Tit. 56 § 1.º não era

119.  
sufficiente qualquer morada e residência  
nella posterior ao matrimonio, mas  
cumprida que ella fosse acompanhada  
da de animo e intenção de permanen-  
cia; ora não vejo verificado nenhum  
facto pelo qual se deves attribuir esta ten-  
ção ao Supp.<sup>e</sup>; e nem ainda consta a  
duração da referida residência, por-  
que se não exhibiu o passaporte por  
onde ella podia ser conhecida. Se  
pois o domicilio do Supp.<sup>e</sup> na cidade  
de Portalegre não está devidamente veri-  
ficado nem ainda para a aquisição  
da visinhança no concelho, m.<sup>to</sup> menos  
se pode haver por comprovado para o  
consequimento da naturalidade Portu-  
guesa nos termos do art.<sup>o</sup> 7.º 2.ª da Lei  
Fundamental desta Monarchia,  
ainda quando o Supp.<sup>e</sup> se mostrar  
se filho de natural d'elle.

Por direito perde-se o domi-  
cilio em qualquer lugar pela transfe-  
rença da habitação d'elle conjunta com  
a intenção de mudar a sede da sua  
existencia social, o centro dos seus  
negocios e relações da vida. Não cons-  
tituiu a Lei nenhum facto por  
presumpção legal desta intenção que  
deixou a prudente apreciação dos  
Magistrados segundo as circumstan-  
cias dos casos occorrentes. Ainda pois  
que alguma residência do Supp.<sup>e</sup>

na Cidade de Portalegre depois de matrimo-  
nio com mulher Portugueza se podesse  
considerar por domicilio, o Lupp.<sup>e</sup> trans-  
feriu a sua habitação daquellea Cidade  
para a Villa de Olivença, onde existem  
seus Pais, onde tem bens, que é o seu  
domicilio de origem, e de cuja conser-  
vação em duvida sempre se presume  
a intenção; e estas circumstancias  
induzem no Lupp.<sup>e</sup> o animo da mu-  
danca de domicilio com aquella trasta-  
ção, ainda quando o tivesse estabelecido  
na referida Cidade de Portalegre.

Não se provando portanto o  
domicilio estabelecido do Lupp.<sup>e</sup> em  
Portugal, e havendo o Lupp.<sup>e</sup> nascido  
em Paiz estrangeiro, não pode ser ha-  
vido por cidadão Portuguez, segundo o  
disposto na Lei Fundamental da  
Monarchia, ainda que seu Pai ti-  
vesse a nacionalidade Portugueza.

Considera o Direito os embri-  
ões por nascidos para todos os effectos  
que lhes são favoraveis - Infans conceptus  
pro nato habetur. Esta doutrina ap-  
plicam os Doutores Reimicolas e stran-  
geiros tambem á nacionalidade; e  
assim o Lupp.<sup>e</sup> ainda que nascido em  
Paiz estrangeiro, tinha jura a natu-  
ralidade Portugueza se fora concebi-  
do nestes Reinos, mas o facto de sua

1853

Agosto

geração nelles tambem nas provas do Supp.<sup>o</sup> 120  
 Concluio portanto que nas esta  
 provada a nacionalidade Portuguesa  
 do Supp.<sup>o</sup> para poder fundamentar a  
 actuação diplomatica solicitada  
 pelo mesmo Supp.<sup>o</sup> Satisfaco por  
 este modo a Post. do No. dos Nos Es  
 trangeiros de 22 do corr.; V. No. por em  
 Resolverei o mais justo. P. G. da C.  
 S. S. J. C. Aguiar Ottonio

N.º 4360

Marimbe

Ultramari

10

Em cumprimento da P. de 30 de julho de 1853 acer  
 ca do privilegio exclusivo pedido p. J.ª Maria  
 Mattoso da Camara da Provincia d'Angola  
 Senhora - Pela P. de No.º de Mar. de 30 de julho ult. me or  
 denou N. Mage. qu. na presença da adjunta Informaçães do  
 Governador G.º da Provincia d'Angola, e da Consulta do Cons. Ul  
 tramariem emittisse com urgencia a m.º opiniao juridica  
 sobre a materia de requerim.º de annexo, em que J.ª Maria Mattoso  
 da Camara, supplica o privilegio exclusivo por vinte annos  
 p. a fabrica de cabos de Ipe, em toda aquella Provincia d'An  
 gola, e sobre J.ª a resoluçães desta pertençães. Satisfazendo,  
 pois, esta Ordem Superior cabe-me a honra de expor a N. Mage.  
 o meu humilde juizo sobre o objecto nos termos seguintes.

Assegurou a Lei Fundamental da Monarchia no art.  
 145 e 13 a liberd. de toda a industria, que não offende a  
 moral, seguranca, e tranquillid. publ.º, não permitindo  
 outra restricçães d'ella que a temporaria procedente de novos  
 inventos p.ºb. modo determinado na Lei. e esta garantia  
 protege igualmente a industria das Provincias e Ultramar  
 não poder ser coarctada senão a conta de novos inventos  
 e nos termos prescriptos pela Lei. Tambem não tenho noticiã  
 da de nenhuma Lei que especialm.º regule a concessão de  
 de Patentes de invençães ou introduçães nos dominios Ul  
 tramariem; e por em, ceto que nem aos inventores d'  
 estas Provincias pode deixar de ser reconhecido o direito